

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.750 - SP (2018/0178303-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito positivo de competência no qual figuram como suscitante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, como suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região requer o **pedido de sobrestamento imediato** dos incidentes de execução da ACP 1999.61.00.050616-0, que tramita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Informa o suscitante, para tanto, que o CC n. 159.750/SP foi desencadeado no bojo de Ação Rescisória (AR 5006325-85.2017.4.03.0000), na qual a União pretende desconstituir acórdão que negou provimento à apelação em ação civil pública destinada a viabilizar a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, por meio do recálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, a teor do art. 6º, § 1º, da Lei Federal n. 9.424/1996.

Acresce, entretanto, que o Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília, ora suscitado, deflagrou três autos de cumprimento de sentença relativos à mencionada ACP, nos quais há determinações executórias por Tribunal incompetente (no caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região) para requisição de pagamento com imediata migração de precatório nos valores de, aproximadamente, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Alega que mais de 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) poderão ser inadvertidamente levantados dos cofres da União, sendo que R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) já o foram, a prevalecer a eficácia de centenas de execuções individuais oriundas da mencionada ACP, resultando no esvaziamento da Ação Rescisória e, em especial, no grave dano ao erário.

Aduz, também, que (fls. 135/136, e-STJ):

"Exatamente por isto (grave possibilidade de dano ao erário) é que foram suspensas as execuções em curso da ACP nº 1999.61.00.050616-0. , e não o Aqui, prevalece a força do artigo 969 com o 966, II do CPC/2015 microssistema dos artigos 82, II cc artigo 98 do CDC, por uma questão elementar: se forem permitidas execuções por todo o país por parte dos Municípios e Estados, fica sem sentido a regra do artigo 969/CPC, que permite a suspensão das execuções de cumprimento de sentença em sede de ação rescisória – o que foi feito nos autos, suspendendo-se todas as execuções em questão.

O microssistema das ações coletivas foi concebido para facilitação processual dos exequentes, partindo do pressuposto de que a questão de mérito já se encontra solvida, o que não é o caso dos autos, pois a decisão de eis que a decisão final da ACP quanto suspensão das execuções fez pendente justamente a questão meritória, ao mérito teria sido obra de juízo absolutamente incompetente (artigo 966, II do CPC/2015).

Estamos tratando da discussão sobre o juízo competente para os incidentes que impliquem em desobediência à decisão nesta Ação Rescisória. Trata-se de verificar a competência do juízo da Ação Rescisória, não de se debater sobre qual o juízo para os incidentes executórios da ACP (no qual se aplicariam os artigos 82,II e 98/CDC), pois a ACP não espraia efeitos no mundo jurídico, está com sua eficácia suspensa. A decisão de suspensão sim, espraia efeitos e atrai a discussão sobre o mérito.

Esta decisão de suspensão dos efeitos da ACP é que atrai os outros feitos que, afinal de contas, dizem respeito a esta Rescisória, que foi ajuizada no foro competente (a “contrario sensu” do § 5º, 968/CPC). A competência da Ação Rescisória é que se discute.

Da aplicação destas normas mencionadas, no plano concreto, decorre a conclusão de que deve haver a unificação de todas execuções relativas à ACP nº 1999.61.00.050616-0 nos autos deste processo, sob pena de sua e negativa de vigência ao artigo 969/CPC, perda do objeto com esvaziamento dos cofres públicos unificação tal como ocorre nos casos de recuperação judicial, nos quais as execuções individuais põem em risco o próprio objeto da ação principal (AgInt CC 145.0149/MT, Rel Min. Nancy Andrighi, DJe 10/02/2017), CC 145.027/SC, Rel Min Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/08/2016)."

Suscita, assim, o conflito positivo de competência, requerendo o imediato sobrestamento dos incidentes de execução relativos à ACP n. 1999.61.00.050616-0, que tramita no Juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

O caso comporta deferimento da tutela de urgência.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região junta aos autos decisão de ambos os juízos suscitados, os quais se atribuem, concomitantemente, a competência para decidir sobre os efeitos da ação civil pública, cujo acórdão a União pretende rescindir (tendo tal ente público, inclusive, obtido liminar no bojo da ação rescisória à fls. 86/113, e-STJ)).

Da **análise perfunctória** do conflito positivo de competência, verifica-se que, caso sejam cumpridos os incidentes de execução de valores bilionários, além de possível "pulverização" de incidentes análogos, **poderá haver dano de difícil reparação** aos cofres da União Federal, caso esta se sagre vencedora na ação rescisória em que alega incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para proferir o acórdão rescindendo, haja vista que o local do suposto dano, à primeira vista, nem sequer se deu em foro da abrangência de referida Corte federal.

Ademais, o art. 2º da Lei 7.347/1985 dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar o feito, *verbis*:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

Vislumbro, pois, o *fumus boni iuris*, com o conseqüente *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, sem prejuízo de ulterior análise pelo relator, para determinar a imediata suspensão dos incidentes de execução no bojo da ACP n. 1999.61.00.050616-0, em trâmite no Juízo suscitado.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo suscitado, solicitando-se-lhe informações, que devem ser prestadas no prazo legal (art. 954 do Código de Processo Civil).

Dê-se ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao relator natural.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência